

A. I. Nº - 233037.0177/04-7
AUTUADO - A R W COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - ADHEMAR BISPO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 19. 07. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0235-04/05

EMENTA. ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS (GASOLINA) SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVAMENTE AO TÓPICO ANTERIOR. Não foi comprovado o pagamento do imposto devido por antecipação na aquisição da mercadoria em questão. Abatido o crédito da operação anterior (item precedente). **c)** SAÍDAS DE MERCADORIAS (ÁLCOOL W ÓLEO DIESEL) SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constatando-se omissão de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sendo a mercadoria (gasolina) enquadrada no regime da substituição tributária, a fase de tributação já se encontra encerrada, sendo correta a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória à legislação tributária. 2. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. Infração não contestada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Infração caracterizada. No entanto, a aplicação da multa é pela infração detectada e não por mês e exercício. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/3/2005, cobra ICMS no valor de R\$5.363,95 acrescido das multas de 70% e 60%, mais multa no valor de R\$2.363,00, pelas seguintes irregularidades:

1. Declarou incorretamente dados na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS. Informação incorreta quantas as vendas realizadas no mês de setembro de 2001. Multa no valor de R\$120,00;
2. Multa de R\$90,00 pela falta de escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC nos exercícios de 2001 e 2002;
3. Declarou incorretamente dados na DMA. Informação incorreta quantas as compras e vendas realizadas no mês de agosto de 2001. Multa no valor de R\$120,00;
4. Declarou incorretamente dados na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS - informação incorreta quantas as compras e vendas realizadas no mês de setembro e outubro de 2002. Multa no valor de R\$240,00;

5. Declarou incorretamente dados na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS - informação incorreta quantas as compras realizadas no mês de janeiro, fevereiro e março de 2002. Multa no valor de R\$360,00;
6. Declarou incorretamente dados na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS - informação incorreta quantas as compras e vendas realizadas no mês de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003. Multa no valor de R\$1.400,00;
7. Operação de saídas de mercadorias isenta ou não tributáveis (álcool e óleo diesel) efetuadas sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem escrituração nos livros próprios, apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercício 2003) – R\$50,00;
8. Falta de recolhimento do imposto, por responsabilidade solidária, pelas aquisições de mercadoria de terceiros (gasolina) desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (exercício de 2003) - R\$3.351,84;
9. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, por ter adquirido mercadoria de terceiros (gasolina) desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria (exercício de 2003) – R\$2.012,11.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento fiscal (fls. 59/60). Disse que por falta de prática, houve falha administrativas em relação às irregularidades apontadas como 2, 7, 8 e 9. Com este reconhecimento, solicitou parcelamento do débito apurado. Quanto às demais infrações, todas tratando da declaração incorreta de dados nas DMA apresentadas ao fisco, ressaltou que como o escritório de contabilidade que lhe presta serviço localiza-se distante da empresa, em Jequié, é difícil não somente apresentar as declarações no prazo regulamentar, bem como realizar qualquer correção porventura necessária. Porém como somente lida com mercadorias enquadradas na substituição tributária, não houve, com esta atitude, qualquer prejuízo ao Erário.

Apresentando as DMA devidamente retificadas e enviadas à Secretaria da Fazenda via Internet (fls. 61/76), requereu que as multas aplicadas fossem revistas, posto que não houve qualquer intenção em fraudar o fisco estadual.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 84) ratificando o procedimento fiscal.

VOTO

As infrações 1, 3, 4, 5 e 6 do presente Auto de Infração tratam da exigência de multa pela entrega das DMA com incorreção nos valores das compras e vendas realizadas pelo autuado nos meses de agosto e setembro de 2001, janeiro, fevereiro, março, setembro e outubro de 2002 e janeiro, fevereiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003. O autuante aplicou a penalidade, prevista na norma regulamentar, para cada mês e ano, perfazendo o valor de R\$2.273,00.

O autuado não contestou a irregularidade apurada. Apenas a justificou afirmando que o erro se deu pelo fato de estar estabelecido distante do escritório de contabilidade que lhe presta serviços. E, antes mesmo de apresentar sua impugnação, procedeu à retificação das mesmas, as enviando à esta Secretaria da Fazenda, via Internet, no dia 1/4/2005.

Apreciando a lide, observo que como estas retificações foram realizadas após lavratura do ACÓRDÃO JJF N° 0235-04/05

presente auto, elas não podem descharacterizar a infração cometida, pois não possuiu caráter de espontaneidade. O fato de a empresa ter dificuldades com o seu escritório de contabilidade, diante das normas legais, não pode ser tomado como motivo para justificar o erro. De igual forma, aqui não se estar a falar em dolo ou fraude, mas sim, do descumprimento de uma obrigação acessória. No entanto, o autuante aplicou a multa por mês e por exercício, o que não é correto. A irregularidade é a mesma, ou seja, declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais – DMA. No caso, a multa é aplicada pela natureza do cometimento da infração e não por mês e exercício, conforme art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96. Assim, mantenho em parte a autuação no valor de R\$140,00, relativa ao item 6 do Auto de Infração, sendo excluídos os itens 1, 3, 4 e 5.

O item 2 do lançamento fiscal trata da aplicação de multa pela falta de escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, que a empresa autuada está obrigada a escriturar. O defensor reconheceu o cometimento da infração, solicitando parcelamento do débito. A infração é mantida no valor de R\$90,00.

Os itens 7, 8 e 9 tratam de levantamento quantitativo dos estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2003. O autuante detectou diferenças de entradas de gasolina e diferenças de saídas de álcool e óleo diesel. Cobrou o imposto, por responsabilidade solidária e por antecipação tributária da mercadoria gasolina e multa no valor de R\$50,00 sobre as saídas das mercadorias álcool e óleo diesel, já que enquadradas no regime da substituição tributária. O procedimento fiscal encontra-se de acordo com a legislação tributária. O autuado não contestou as infrações apuradas, inclusive requereu parcelamento do débito. Não havendo lide a ser decidida, mantenho a autuação nos valores de R\$50,00 relativo à infração 7, R\$3.351,84 quanto a infração 8 e R\$2.012,11 para a infração 9.

Voto pela procedência parcial da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$5.363,95, mais as multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$280,00, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233037.0177/04-7, lavrado contra **A R W COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.363,95**, acrescido das multas de 70% sobre o valor de R\$3.351,84 e 60% sobre o valor de R\$2.012,11, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, mais as multas no valor total de **R\$280,00**, previstas no art. 42, XVIII, “c”, XX, “a” e XXII, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO- PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR